



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909260/2013-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.574 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Recorrente BRASCERAS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Alexandre Evaristo Pinto, Jeferson Teodorovicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação

apresentado pelo contribuinte. O pedido refere-se a compensação de débitos próprios com crédito de IRPJ estimativa decorrente de pagamento indevido ou maior.

2. Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. O despacho decisório não homologou a compensação em razão de o pagamento indicado como crédito ter sido utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação. O acórdão recorrido manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não apresentou elemento probatório para comprovar o direito creditório alegado.

3. Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reitera a existência do direito creditório postulado, requer a homologação da compensação, e aduz, em síntese, que o IRPJ apurado sob o regime de estimativa foi negativo; por conseguinte, em razão de ter efetuado pagamento, teria crédito a recuperar no valor do pagamento efetuado.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior – Relator, Relator.

5. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

6. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência do direito creditório de IRPJ no período de apuração 03/2008.

7. Alega o contribuinte que “o valor apurado de Imposto de Renda para o mês de Março de 2008 foi negativo em R\$ -18.795,220, porém foi recolhido o valor de R\$ 41.311,10, portanto restou um crédito a recuperar de R\$ 41.311,10, sendo que tais valores estão declarados na PER/DCOMP 14305.89720.260711.1.7.04-1614”.

8. A r. decisão de primeira instância analisou a DIPJ e DCTF do contribuinte e apurou, em síntese, divergência na informação prestada na DIPJ original e retificadora, bem como que os débitos declarados em DCTF são superiores aos declarados em DIPJ. Veja-se:

10. A contribuinte apresentou duas Declarações de Rendimentos – DIPJ para o ano-calendário de 2008, nas datas de 14/10/2009 e 29/07/2011, sob números 1507700 e 1790642. Na primeira Declaração, originalmente entregue, como visto, apurou uma **base de cálculo negativa de R\$ 405.599,55**, para o IRPJ do mês de março de 2008, posteriormente retificada para **R\$ 36.467,11, também negativa**.

11. Em DCTF, declarou a contribuinte a existência de débitos de estimativa para todos os meses do ano-calendário de 2008, num total de R\$ 935.404,33.

12. Continuando, a partir dos dados disponíveis na **Declaração de Rendimentos ativa**, bem como nas **DCTF que se encontram ativas** e regularmente processadas, elaboram-se os seguintes demonstrativos:

AC 2008 - IRPJ - Estimativas Mensais				
Mês	DIPJ	DCTF		
	IRPJ a	Débito	Créditos Vinculados	
	Pagar	Apurado	Pagamentos	Compensações
janeiro	0,00	40.346,00	14.938,40	
			25.407,60	
			40.346,00	
fevereiro	0,00	55.277,36	55.277,36	
março	0,00	66.851,84	66.851,84	
abril	0,00	20.688,32	20.688,32	
maio	0,00	30.752,79	30.752,79	
junho	0,00	25.094,80	25.094,80	
julho	0,00	34.223,15	34.223,15	
agosto	75.377,57	89.719,13	14.341,56	75.377,57
setembro	133.890,95	133.890,95		133.890,95
outubro	183.976,88	179.722,65	25.203,03	154.519,62
novembro	-89.722,58	132.731,20	132.731,20	
dezembro	-89.600,06	126.106,14	126.106,14	
totais	393.245,40	935.404,33	571.616,19	363.788,14

DIPJ - IRPJ - Apuração Anual - AC 2008		
Linha	Descrição	Valores
01	IRPJ - Alíquota de 15%	198.387,20
02	IRPJ - Adicional	108.258,14
04	PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador	4.161,14
17	Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	874.100,12
19	Imposto de Renda a Pagar	-571.616,92

13. A partir dos dados levantados, consolidados acima, conclui-se que:

13.1. a contribuinte apurou em DIPJ (Ativa) estimativas devidas nos meses de agosto a outubro, no total de R\$393.245,40. Nos meses de agosto e outubro, os valores dos débitos apurados em DIPJ encontram-se divergentes dos declarados em DCTF;

13.2. declarou em DCTF a existência de débitos para todos os meses do ano-calendário, de janeiro a dezembro;

13.3. o total dos débitos de estimativa declarados em DCTF, de R\$935.404,33, mostra-se divergente e bastante superior ao montante apurado na DIPJ Ativa (R\$ 393.245,40);

13.4. no encerramento anual do período de apuração, indicou a contribuinte em DIPJ um total de estimativas de R\$ 874.100,12, valor este superior ao total apurado nas fichas das estimativas (R\$ 393.245,40), mas inferior ao declarado em DCTF (R\$ 935.404,33).

9. Especificamente em relação ao mês 03/2008, período referente ao crédito pleiteado, a r. decisão recorrida colacionou a DCTF desse período, em que consta o débito declarado de R\$66.851,84, bem como a vinculação do pagamento indicado pela interessada como origem do direito creditório pretendido no valor de R\$41.311,10, além do recolhimento de R\$25.540,74, no mesmo período.

10. Assentou ainda o r. acórdão recorrido que **“a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição da contribuinte, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas pela contribuinte de acordo com a legislação pertinente, autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte”**.

11. Nesse mesmo sentido, pontuou que **“não houve por parte da interessada a**

apresentação de quaisquer esclarecimentos sobre a existência de débito declarado em DCTF (Ativa), para o mês de março de 2008, ao qual se encontra vinculado e alocado o recolhimento efetuado”.

12. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

18. No caso em análise, o contribuinte limita-se a alegar que o IRPJ apurado no mês de março/2008 foi negativo em R\$ -18.795,220 e que o valor pago foi de R\$ 41.311,10 o que ensejaria direito creditório do referido valor pago. Entretanto, para esse período consta na DCTF débito de R\$66.851,84 – o que constitui confissão de dívida – vinculado ao pagamento efetuado de R\$41.311,10 e o contribuinte não apresentou **nenhuma documentação comprobatória** para infirmar tal fato, mesmo após o acórdão recorrido ter salientado que cabe ao contribuinte provar o crédito pleiteado.

19. Prevalece na espécie a máxima: *Allegatio et non probatio quae non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

20. Conforme salientado acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito. Nestes termos deve ser mantida a não homologação do crédito.

Conclusão

21. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator